



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10218.000068/2003-58  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.146 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de março de 2014  
**Matéria** ITR - Área de Reserva Legal  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMERCIAL AGROPECUARIA NETOS DIAS LTDA - ME

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI. ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial por Contrariedade à Lei ou à Evidência de Prova, quando não resta demonstrado que, no acórdão recorrido, os Conselheiros eventualmente vencidos teriam adotado posicionamento favorável à Fazenda Nacional, em relação à matéria objeto do apelo.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo – Relatora



art. 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e no art. 4º da Portaria MF nº 256, de 2009, alegando violação ao art. 11 (sic) do Código Tributário Nacional, ao art. 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393, de 1996, e ao art. 10, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 43 de 1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 1997.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2100-0159/2009, de 10/11/2009 (fls. 283/284).

No apelo, a Fazenda Nacional argumenta, em síntese, que a exclusão da Área de Reserva Legal – ARL da tributação do ITR, estaria condicionada à apresentação tempestiva do ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em 03/12/2009 (fls. 287), a Contribuinte ficou-se silente (Informação de fls. 288/289).

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir acerca do cumprimento dos demais pressupostos de admissibilidade.

O acórdão recorrido trata das seguintes matérias:

- ARL – Área de Reserva Legal;
- APP – Área de Preservação Permanente; e
- Juros de Mora e Multa de Ofício.

Em face de tais matérias, o resultado do julgamento foi assim registrado:

*“ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar a área de reserva legal equivalente a 16.800 ha, nos termos do voto do Relator.”*

Como se pode constatar, não se esclareceu sobre os Conselheiros que teriam sido vencidos, tampouco sobre as eventuais matérias sobre as quais teriam discordado do voto vencedor.

O Recurso Especial, ancorado na contrariedade à lei, requer que a decisão recorrida tenha sido proferida por maioria de votos, como efetivamente ocorreu no caso do julgado guerreado. Entretanto, uma vez que o acórdão trata de quatro matérias, e sendo o provimento parcial, a parte dispositiva do julgado teria de esclarecer sobre que ponto não teria havido unanimidade, a ver se tratar-se-ia efetivamente de posicionamento que aproveitasse à Fazenda Nacional. Isso porque os Conselheiros eventualmente vencidos poderiam ter dado

provimento integral ao Recurso Voluntário, ou poderia a discordância atrelar-se apenas à APP, aos Juros de Mora ou à Multa de Ofício.

Ora, o direito ao recurso por contrariedade à lei, a ser exercido pela Fazenda Nacional, tem de estar demonstrado no apelo, o que demandaria a oposição de Embargos de Declaração, com o objetivo de esclarecimento acerca dos limites do provimento parcial – já que se tratava de várias matérias – possibilitando-se a delimitação do objeto de eventual apelo à Instância Especial. Entretanto, não foram opostos os competentes Embargos de Declaração, de sorte que o direito à interposição de apelo por contrariedade à lei não restou demonstrado.

Ainda que se pudesse ultrapassar a questão do direito propriamente dito ao recurso por contrariedade à lei – o que se admite apenas para argumentar – a tese defendida pela Fazenda Nacional – obrigatoriedade de apresentação tempestiva do ADA para o exercício de 1998 – já se encontra superada na Câmara Superior de Recursos Fiscais, com a edição de Enunciado de Súmula, a saber:

*Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.*

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

Maria Helena Cotta Cardozo